

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Decisão**

**12/PC/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo contraordenacional contra a SIC - Sociedade  
Independente de Comunicação, S.A.**

Lisboa

12 de junho de 2012

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Decisão 12/PC/2012

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro e o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) instaurou, em 24 de setembro de 2009 (Deliberação 32/CONT-TV/2009), um processo de contraordenação contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A. com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, Carnaxide, 2799-526 Linda-a-Velha.

#### 1. Procedimento

- 1.1 No dia 10 de julho de 2009, deram entrada na ERC três participações contra a SIC Radical, subscritas por João Gomes, Jorge Ferreira e Miguel Ângelo Ramos Dias, a propósito da exibição a 9 de julho de 2009 do especial Festival *Optimus Alive!09*.
- 1.2 Considera João Gomes que a SIC Radical fez “*publicidade enganosa sobre o Festival Optimus Alive!09*”, com a indicação de que “*iriam passar os concertos na íntegra, todo o dia*”, quando, acrescenta “*não houve sequer um minuto dos concertos*”, pelo que espera “*que a SIC/SIC Radical seja punida severamente.*”
- 1.3 Por sua vez, Jorge Ferreira alega que a SIC Radical não cumpriu a programação anunciada, na medida em que “*o canal passou promos da emissão do concerto da banda Metallica no festival de verão Optimus Alive*”, porém, “*a 10 minutos do concerto começar, o apresentador Rui Unas disse que o concerto não iria ser transmitido em directo por questões de direitos.*”
- 1.4 Já Miguel Ângelo Ramos Dias participa à ERC que a SIC Radical “*andou a anunciar a semana toda a transmissão do concerto Optimus Alive 09, chegando a*

*hora do concerto simplesmente limitaram-se a transmitir entrevistas e comentários, música e concerto nem vê-los.”*

- 1.5** Em 31 de julho de 2009, a ERC notificou a direcção de programas da SIC do conteúdo das participações recebidas, bem como do direito de apresentar oposição às mesmas, no prazo de 10 dias. Contudo, a Denunciada nada disse.
- 1.6** Em 31 de agosto de 2011, o Director de Programas da SIC foi notificado da Acusação, bem como para apresentar a defesa e os meios probatórios que entendesse por conveniente, no prazo de 10 dias úteis.
- 1.7** Assim, em 19/09/2011, deu entrada na entidade reguladora a defesa escrita apresentada pela arguida, a qual veio invocar, em síntese, o seguinte:
- a)** Existem nulidades processuais que inquinam a acusação, encontrando-se esta, para além disso, baseada numa insuficiente apreciação dos factos relevantes e numa incorrecta interpretação das disposições legais aplicáveis;
  - b)** Assim, conclui que a acusação é nula por não se encontrarem demonstrados os elementos de facto *“que permitam concluir pela imputação subjectiva do tipo às pessoas singulares que actuaram como titulares de cargos da SIC”*;
  - c)** Faltando a indicação de *“factos que (pretensamente) revelassem, ou pelo menos indiciassem a alegada culpa (dolosa ou não) da Arguida”*;
  - d)** O que *“coarctou inexoravelmente os mais elementares direitos de Defesa da Arguida, cujo fundamento primeiro se encontra plasmado no artigo 32º, nº 10, da CRP”*, violando ainda os princípios do processo equitativo, da defesa, do contraditório e da igualdade de armas, todos com consagração constitucional;
  - e)** A SIC RADICAL *“transmitiu uma peça, sensivelmente a partir da segunda metade do mês de Junho que, (...) não refere, sob nenhuma forma, que aquele canal irá assegurar a transmissão dos concertos que ocorreriam em tais festivais”*, sendo que *“o acompanhamento de eventos deste género não pressupõe, em regra, a transmissão dos concertos na íntegra”*;
  - f)** Nessa auto-promoção foi dito que *“... a SIC RADICAL vai estar em grande nos festivais de Verão de 2009. Vais poder ver, ouvir e seguir tudo, aqui na SIC RADICAL”*;

- g) *“Sendo certo que este conteúdo dos spots publicitários não é de todo susceptível de criar a expectativa nos telespectadores de que a SIC RADICAL irá transmitir na íntegra os concertos de todos os festivais de Verão 2009”;*
- h) *“... os apresentadores da SIC RADICAL nunca declararam expressamente que iriam ser transmitidos os concertos na íntegra”, e “nunca foi assegurado aos telespectadores que a SIC RADICAL detinha os direitos para a transmissão dos concertos”;*
- i) Não se encontra, assim, preenchido o elemento objectivo do tipo contraordenacional previsto no artigo 29º, nº 1 da Lei da Televisão;
- j) *“... a própria natureza de um festival de Verão implica a imprevisibilidade de questões como a possibilidade de transmissão de concertos em directo e na íntegra”, atenta a forte protecção legal dos direitos de propriedade intelectual sobre a transmissão da actuação de uma banda ou de um artista musical;*
- k) *“Pelo que, ainda que tivesse sido anunciada pela SIC RADICAL a transmissão de concertos, seria justificado o cancelamento da sua emissão, com uma antecedência inferior a quarenta e oito horas”, encontrando-se preenchida uma das excepções à regra do nº 2 do artigo 29º da Lei da Televisão e ficando excluída, por essa via, a ilicitude da conduta da SIC;*
- l) *“A SIC RADICAL transmitiu o que lhe foi permitido transmitir, tendo emitido alguns excertos de concertos e assegurado cobertura e acompanhamento de todo o festival...”;*
- m) *“... o Director da SIC RADICAL comunicou especificamente aos telespectadores as razões pelas quais não teriam sido transmitidos diversos concertos do festival, em directo, na emissão especial do canal, prestando informação sobre o sucedido no próprio espaço de emissão”, pelo que cumpriu a obrigação de comunicação ao público da alteração de programação, conforme exigido pelo artigo 29º, nº 1 da Lei da Televisão.*

**1.8** A Arguida requereu ainda que fosse produzida prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição de uma das duas testemunhas arroladas, em 13 de outubro de 2011.

**1.9** Em síntese, a testemunha Dr. Luís Montez disse o seguinte:

- a) Existem cerca de 660 festivais na Europa, sendo grande a concorrência para arranjar artistas;
- b) A SIC RADICAL tem estado “*presente em vários festivais onde também participa nos mesmos a fim de cativar audiências*”;
- c) “*As bandas que tocam nos festivais, como têm muita sobrecarga de concertos, só quando chegam ao país onde vão actuar é que decidem se deixam ou não transmitir o seu concerto, dependendo do seu estado físico e das condições técnicas do som e da luz*”;
- d) “*A possibilidade de transmissão dos concertos, em directo ou não, resulta normalmente de um acordo entre as editoras e os serviços de programas, não passando pelo promotor*”;
- e) Não há justificação para transmitir um concerto na totalidade e, num festival, é preciso cobrir tudo o que aí se passa e que é muito mais do que apenas o concerto; há quem vá ao festival apenas pelo ambiente que ali se vive;
- f) Todos sabem que é impossível transmitir todos os concertos de um festival visto que há muitas bandas em palcos diferentes a actuar ao mesmo tempo; “*dizer que se vai transmitir tudo é uma forma de expressão, as pessoas não acreditam nisso*”;
- g) Por outro lado, “*há cada vez menos a prática de se venderem os direitos de transmissão (...) O operador televisivo já sabe que, por vezes, só em cima do momento é que saberá se efectivamente poderá ou não transmitir em directo o concerto*”;
- h) Entende que não houve da parte da SIC RADICAL “*intenção de enganar quem quer que seja, mas sim de procurar dar uma visão geral de tudo o que se vive num festival*”.

## **2. Factos dados como provados**

Ponderada a prova testemunhal e reavaliado o que consta do processo contra-ordenacional, dão-se como provados os seguintes factos:

- O Festival *Optimus Alive!09* é um festival anual de música e de arte, cuja edição de 2009 teve lugar no Passeio Marítimo de Algés nos dias 9, 10 e 11 de julho.
- O programa do festival, tal como o de outros festivais de Verão, foi anunciado através de técnicas de auto-promoção.
- A partir da segunda metade do mês de junho de 2009, a SIC Radical transmitiu uma peça de autopromoção referente ao acompanhamento dos festivais de Verão, peça essa composta por algumas imagens de concertos e de músicos, acompanhadas do seguinte texto, lido em voz off: *“Festivais de Verão, estás a ver? O quê, não vais? Mas tens de ir! Vais ficar em casa?!... Naaa.... Não. Vens connosco. Estás à espera de quê? Ainda não tens bilhete? Não stress! A SIC Radical vai estar em grande nos festivais de Verão de 2009. Vais poder ver, ouvir e seguir tudo, aqui, na SIC Radical. Para saberes como podes ganhar bilhetes, vai à sicradical.pt.”*
- A SIC Radical dedicou um programa especial ao Festival *Optimus Alive!09* subdividido por vários blocos emitidos ao longo do dia, nos três dias do evento, com exibição de entrevistas, comentários, reportagens, alguns excertos de concertos e outras intervenções no recinto do festival.
- A transmissão do Festival *Optimus Alive!09* teve início no dia 9 de julho, às 16h30, com a apresentação de Joana Dias.
- A mesma apresentadora definiu a emissão especial nos seguintes termos: *“(...) nós queremos que vocês que vão ficar em casa a assistir, por alguma razão não vão poder ficar aqui no recinto, se sintam precisamente aqui. E para isso temos uns excelentes profissionais para vos transmitir tudo aquilo que vai acontecer ao longo destes 3 dias (...)”*.
- Minutos depois, a apresentadora voltou a explicitar o conteúdo da emissão: *“Estamos de volta, muito boa tarde. Se só agora ligaram a vossa televisão, ficam a saber que estamos em directo do Passeio Marítimo de Algés para vos entregar tudo aquilo que vai acontecer no maior evento de música e de arte, e um bocadinho de ciência também, o Optimus Alive.”*
- Pelas 17h24m, nova referência ao conteúdo da emissão: *“António Freitas, pai do Heavy Metal em Portugal (...) vai estar aqui logo à noite, na companhia de Rui Unas, para que vocês fiquem a saber tudo o que vai acontecer neste festival, é mesmo assim,*

*nós vamos estar aqui 3 dias, vão ser 81 horas de música, são 58... bem... 58 artistas não, eles são mais 58 bandas (...)*”.

- Por volta das 18h14m, a apresentadora voltou a abordar o conteúdo da programação: *“Eles (Calado e Garcia, comentadores da SIC Radical) estão no Palco Super Bock, um palco que já está com concerto e vocês estão aí em casa a ficar preocupados: ‘Então mas eles falam, falam, falam e não nos mostram nada.’ Calma, malta! Vamos mostrar. Vai haver directo logo à noite, às 9 da noite, Rui Unas (...) com o Calado, com... (...) o António Freitas (...) e vocês vão poder ver bocados destes concertos com toda... sem dúvida.”*
- Pelas 18h29m a apresentadora coloca algumas reservas a propósito da transmissão dos concertos: *“Estamos a terminar a nossa emissão, mas ela não fica por aqui, às 9 da noite António Freitas e Rui Unas juntam-se a vocês para vos contar aquilo que se passa aqui em horas mais tardias. Depois, às 23h15 nova transmissão, mas a verdade, e não vos posso mentir, se quiserem ver os concertos como deve ser, têm que sair de vossas casas, do vosso sofá e vir até nós, se por alguma razão não puderem, não fiquem tristes, nós estamos aqui a trabalhar para vocês, mas um festival destes só se faz na vossa companhia.”*
- A emissão especial retorna pelas 21h, com o segundo bloco de emissão, apresentado por Rui Unas, utilizando o seguinte discurso: *“A SIC Radical mostrou mais uma vez uma grande estrutura, quer técnica, quer de pessoas, para vos levar tudo aquilo que se vai passar durante estes 3 dias.”*
- Por volta das 21h23m, o apresentador admite eventuais impedimentos à transmissão de concertos: *“Vamos cá estar até Sábado (...) às 23h15m em ponto estamos aqui para iniciar as transmissões dos concertos, aqueles que pudermos transmitir, e estarmos em vários pontos de reportagem deste magnífico Passeio (...)*”.
- Às 23h15m foi apresentado o último bloco do dia 9 de julho, começando o apresentador por abordar as reclamações depositadas no fórum da SIC Radical, devido à não transmissão dos concertos, dizendo: *“Para já antes de começarmos aqui a discorrer sobre o que vai acontecer ainda hoje com os Metallica e as várias intervenções que vamos ter (...), deixem-me só dar uma dica em relação àquilo que se está a passar na net, porque eu sei que há muita gente aí nos fóruns que se está a*

*queixar de que aqui a SIC Radical não está a fazer nenhum tipo de transmissão dos concertos. Pois, bom, nós bem queríamos meus amigos, gostaríamos mesmo de transmitir os concertos, mas não depende de nós, nem tão pouco da organização do festival, tem a ver com acordos entre agentes, as bandas, as editoras, e isso ultrapassa-nos, mas estejam descansados, por exemplo, os fãs dos Metallica, nós conseguimos a gravação de 5 temas, autorizaram-nos a transmitir esses 5 temas, mas só amanhã. Portanto, continuem connosco ligados, é possível que não vejam nenhuma imagem dos Metallica hoje mas amanhã, seguramente terão acesso a algumas dessas imagens (...)*”.

- A transmissão de 5 músicas dos *Metallica* não se verificou – foram apenas transmitidos cerca de 3 minutos do concerto, tendo sido essa falha sido oportunamente justificada pelo apresentador, no início do último bloco de emissão do dia 10 de julho: *“(...) eu sei que prometi ontem que iríamos transmitir imagens do concerto dos Metallica, acontece que os Metallica ainda estão (...) a falar uns com os outros para decidir se de facto vamos ou não transmitir as imagens, ou seja, só depois da autorização dos Metallica é que vamos poder transmitir os temas que prometemos, 5, salvo erro, do concerto deles. De qualquer forma, daqui a pouco vão ter oportunidade de ver um cheirinho, se me permitem o termo, daquilo que se passou com os Metallica aqui no Palco Optimus.”*
- Na emissão de 10 de julho, por volta das 22h30m, o Director da SIC Radical justificou a não transmissão dos vários concertos, em especial dos *Metallica*, explicando: *“Aquilo que nós temos conseguido na Radical, desde sempre... aquilo que tem sido conseguido, é conversar com as bandas e com os managers e com os promotores de alguma forma havendo uma espécie de entendimento tácito que vai tudo correr bem e que, enfim, a transmissão dos concertos não prejudica nada. As coisas têm vindo a mudar porque, de facto, as bandas estão mais profissionais (...) estão mais ciosas do seu espaço, por causa dos youtubers e das internets.. (...) Mesmo as bandas pequenas e mesmo bandas portuguesas não dão autorização, quer dizer... e porque é que haveriam de dar? (...) Só para dizer que não há nenhuma má fé, nem má vontade por parte da Radical, nem há excesso de promessa, digamos assim, pelo menos... Há é uma expectativa... (...) Queremos dar mais garantias aos espectadores, e portanto,*



*vamos também procurar mais garantias junto dos promotores para podermos ter as bandas garantidas, por assim dizer, quanto mais não seja, para poder dizer: olhem, não vamos transmitir os Metallica ou vamos transmitir os Metallica. Para não tentar criar esta expectativa que as pessoas tiveram, sobre se iríamos ou não transmitir os Metallica, neste caso.”*

- Nas emissões dos dias 10 e 11 de julho de 2009, foram transmitidos excertos em directo de alguns concertos, como por exemplo, de *Placebo* no dia 10, e *Chris Cornell* no dia 11 – ambos com a transmissão de 5 músicas.
- Num festival de música com o dos autos, actuam ao mesmo tempo várias bandas, em palcos situados em diferentes locais.

Os factos dados como provados resultam, sobretudo, do teor das gravações vídeo com as transmissões do festival *Optimus Alive!09*, efetuadas pela SIC Radical.

O depoimento da testemunha inquirida, por outro lado, confirma o que resulta óbvio, ou seja, que não é possível a um operador televisivo transmitir em simultâneo diversos concertos que ocorrem, ao mesmo tempo, em palcos diferentes.

As demais considerações tecidas pela testemunha resultam da sua própria experiência profissional, enquanto promotor de eventos deste tipo, mas, por serem genéricas, dubitativas ou conclusiva, não podem traduzir-se em factos assentes.

### **3. Cumpre decidir**

À ERC, no exercício das suas competências, incumbe a verificação e acompanhamento, de modo constante e uniforme, do cumprimento do anúncio da programação que é feito pelos serviços de programas televisivos nacionais, cujas condições e limites se encontram definidos no artigo 29º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, mantido inalterado pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril).

Assim sendo, foi no exercício dessas funções que apreciou as participações apresentadas por telespectadores sobre o anúncio da programação do Festival *Optimus Alive!09*.

Na acusação deduzida, e notificada à arguida, foram elencados todos os factos relevantes que, a provarem-se, traduziam a prática da infracção que foi claramente identificada, com indicação da norma legal violada. A descrição dos factos é exaustiva e pormenorizada pelo que dúvidas não podiam ser suscitadas pela arguida – nem o foram – sobre quais os factos em causa, nem sobre a norma legal aplicável.

Tratando-se de uma pessoa colectiva, a arguida é responsável por eventuais contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções, conforme previsto no artigo 7º, n.º 2, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), sendo que o conceito de órgão se reconduz às pessoas singulares que agem em nome, e no interesse, da pessoa colectiva, ainda que estas não tenham de ser identificadas na nota de ilicitude do processo contra-ordenacional.

Como explícito no citado artigo 7º, n.º 2, “*as pessoas coletivas ou equiparadas são responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções*”. O que significa que, conforme tem vindo a ser entendido pela jurisprudência, só é excluída a responsabilidade contra-ordenacional das pessoas colectivas quando o agente actue contra ordens ou instruções da mesma ou actue exclusivamente no próprio interesse.

Ainda que assim seja, no presente caso e no decurso do procedimento, foi identificada a pessoa singular responsável pela eventual prática da infracção já que todas as comunicações remetidas pela entidade reguladora foram dirigidas ao Director de Programas da arguida, designadamente foi a este que foi notificada a acusação para efeitos de assegurar à arguida todas as garantias de defesa. Direito de defesa, aliás, que a arguida exerceu, e bem, em toda a sua plenitude, tendo constituído mandatário para esse efeito.

Como parece desnecessário salientar, não são os apresentadores do programa televisivo em causa que podem ser tidos como órgãos, representantes ou agentes da pessoa colectiva pela simples razão de actuarem sob a direcção e de acordo com as instruções do Director de Programas, cujo conteúdo funcional o coloca na posição de representante do operador televisivo.

Entende a arguida que a imputação da responsabilidade à pessoa colectiva teria ainda de ser feita *“em função da determinação do dolo ou da negligência da(s) pessoa(s) singular(es) que a representavam, à data dos factos, operando tal imputação em termos reflexos”*.

Sem pretender entrar numa discussão doutrinária que aqui se não justifica, sempre se dirá que a jurisprudência citada no ponto 17. da defesa apresentada pela arguida - bem como outra que sobre a matéria se tem debruçado de forma unânime – refere-se tão somente ao conteúdo da decisão final que vier a ser proferida e não à acusação ou nota de ilicitude, notificada no decurso do processo contra-ordenacional.

O que bem se compreende. Antes do apuramento dos factos indiciadores da infracção e das circunstâncias concretas em que os mesmos ocorreram, seria contraproducente, por contrário aos interesses da própria arguida, adiantar desde logo o grau de culpa atribuível já que este resultaria necessariamente de uma apreciação apressada e, essa sim, pouco fundamentada.

Acresce que, como resulta do artigo 62º, n.º 1, do RGCO, é o envio dos autos ao Ministério Público pela autoridade administrativa que vale como acusação pelo que só a decisão final, e não a nota de ilicitude, deve conter o elemento subjectivo do tipo.

Em todo o caso, a acusação remetida é clara quando explicita que o operador televisivo bem sabia que não podia assegurar a transmissão da programação que anunciou, e que, com isso, infringia uma disposição legal (artigo 29º, n.º 1 da Lei da Televisão) que estava obrigada a observar, como era do seu perfeito conhecimento.

Não se verificam, pois, as invocadas nulidades e/ou ilegalidades pelo que haverá que apreciar os factos dados como provados e deles extrair as necessárias conclusões.

Antes de mais, o teor do discurso de auto-promoção da programação do festival *Optimus Alive!09* foi vago e generalista, porquanto não identificou quais os concertos em causa e não referiu exactamente que tipo de transmissão o operador televisivo pretendia fazer. O próprio texto lido em *voz off* dava a entender que nem era preciso ir ao festival porque o telespectador iria “*poder ver, ouvir e seguir tudo, aqui, na Sic Radical*”.

Ora, resulta da lei e não carece de mais explicações que, estando em causa direitos autorais, a transmissão dos concertos teria de ser precedida de acordo prévio.

Atendendo às dificuldades inerentes à organização deste tipo de eventos – que, aliás, foram referidas pela testemunha inquirida – era exigível à arguida um pouco mais de cuidado em assegurar as necessárias autorizações de transmissão de concertos, ainda que apenas durante alguns minutos, antes de induzir nos telespectadores expectativas que se vieram a frustrar.

De facto, o discurso dúbio da peça auto-promocional e os anúncios dos apresentadores durante as primeiras emissões especiais de cobertura do festival contribuíram para a criação de expectativas, no sentido de as emissões especiais integrarem também a transmissão de concertos.

No primeiro dia do festival, a apresentadora continuava a dar a entender que quem estivesse em casa a assistir à transmissão ficaria “*a saber tudo o que vai acontecer neste festival*”. À medida que o tempo passava sem que os directos acontecessem, o discurso começou a mudar e a apresentadora pediu calma aos telespectadores pois mais tarde iria haver um directo, sem especificar que “bocados” dos concertos seriam transmitidos.

Noutro momento, acabou por admitir *“não vos posso mentir, se quiserem ver os concertos como deve ser, têm de sair de casa, do vosso sofá e vir até nós”*.

Já no início da noite (21h23m), o apresentador continuava a prometer *“às 23h15m em ponto estamos aqui para iniciar as transmissões dos concertos, aqueles que pudermos transmitir”*, o que evidencia novamente ambiguidade. Só no bloco das 23h15m o apresentador reconhece que há problemas com a transmissão dos concertos que não é possível ultrapassar mas, ainda assim, anuncia que conseguiram autorização para transmitir, no dia seguinte, 5 temas dos “Metallica”, uma das bandas mais aguardadas pelos fãs. Certo é que tal acabou também por não se verificar, tendo apenas sido transmitidos 3 minutos do referido concerto.

Apenas às 22h30m do dia 10 de julho, o Director da SIC Radical entende necessário dar uma explicação aos telespectadores, justificando que, desde sempre, *“aquilo que tem sido conseguido, é conversar com as bandas e com os managers e com os promotores de alguma forma havendo uma espécie de entendimento tácito que vai tudo correr bem e que, enfim, a transmissão dos concertos não prejudica nada”*. Acrescentou que as coisas mudaram porque as bandas, mesmo as mais pequenas, se tornaram mais profissionais e mais ciosas do seu espaço e deixaram de dar autorização para a transmissão (subentende-se, gratuita) dos concertos.

Face à factualidade descrita, não restam dúvidas que o operador televisivo tinha perfeita consciência de que necessitava de autorização das respectivas bandas para transmitir os concertos ou parte deles. No entanto, anunciou uma programação que não tinha a certeza de poder vir a cumprir, por não ter obtido essa autorização atempadamente, arriscando até ao último minuto que tal autorização acabasse por chegar.

Confiou que tudo iria correr bem, admitindo, contudo, que tal pudesse não acontecer e querendo, mesmo assim, anunciar a transmissão dos concertos que atraíam mais audiências e, conseqüentemente, mais anunciantes e mais receitas.

Ora a arguida é um operador televisivo que bem conhece as normas legais por que se rege a sua actividade e tem presente que a responsabilidade que lhe é exigível perante os seus telespectadores a obriga a ter especiais cuidados com o anúncio da programação.

O artigo 29.º da Lei da Televisão (Anúncio da Programação) dispõe o seguinte:

- 1. Os operadores de televisão devem informar, com razoável antecedência e de forma adequada ao conhecimento pelo público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis.*
- 2. A programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas.*
- 3. (...)*
- 4. Independentemente da antecedência com que se verifiquem e das razões que as determinem, as alterações de programação referidas nos n.os 2 e 3 devem ser comunicadas ao público no serviço de programas a que respeitem.*
- 5. (...)*

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida, há que concluir que a mesma actuou com dolo eventual, enquadrando-se essa actuação no disposto no art. 14º, nº 3 do Código Penal, porquanto tomou a sério o risco (possível) de lesão do bem jurídico, entrou com ele em contas e, não obstante, decidiu-se pela realização do facto, infringindo, com a sua conduta, o disposto no citado artigo 29º, nºs 1 e 2, da Lei da Televisão.

No que respeita à gravidade da infracção, há que considerar que a arguida prolongou no tempo a indefinição quanto ao conteúdo da programação que estava efectivamente autorizada a transmitir, criando sucessivas expectativas no seu público que se vieram a frustrar.

Não pode ser ignorado que um evento desta natureza atrai, sobretudo, um público jovem que não tem dinheiro para comprar o bilhete de ingresso e que fica colado ao écran da televisão na expectativa de também poder ver e ouvir as suas bandas preferidas.

Da prática da infracção resultaram benefícios económicos para a arguida, ainda que não quantificáveis, atendendo ao forte impacto deste tipo de eventos junto de um público jovem que induz um acréscimo acentuado de anunciantes e de patrocinadores.

A situação financeira da arguida, evidenciada nos elementos de prestação de contas que juntou, é positiva, constando como matéria colectável a quantia de € 6 144 911,93.

Em face de tudo o que antecede, a arguida vai condenada no pagamento de uma coima no montante de €18 750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta euros), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 75º da Lei n.º 27/2007, de 27 de julho, por ter infringido, com dolo eventual, o disposto nos ns.º 1 e 2 do artigo 29º da mesma Lei.

Mais se adverte a arguida, nos termos do artigo 58º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro de que:

- a)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- b)** Em caso de impugnação judicial, esta deve ser dirigida ao Juiz de Direito do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, devendo conter alegações e conclusões e ser entregue na entidade administrativa que proferiu a presente decisão;
- c)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- d)** A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão. Em caso

de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

e) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 93º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, o produto da coima reverte em 60% para o Estado e em 40% para a ERC.

f) O pagamento poderá ser efectuado através de cheque emitido à ordem da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, ou através de transferência bancária para o NIB 0781 0112 01120012082 78. Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ Proc. ERC/10/2011/1334 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respectivo cheque/comprovativo da transferência, com indicação do n.º de contribuinte, após o que será emitida e remetida a correspondente Guia de Receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 12 de junho de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Raquel Alexandra Castro  
Luísa Roseira  
Rui Gomes